



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - SETOR DE ENGENHARIA**

Ref.: Concorrência nº 2022.06.24.01

Recorrente: CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ:  
00.611.868/0001-28



**1.0 OBJETIVO:**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 00.611.868/0001-28, contra a decisão que inabilitou a empresa na Concorrência nº 2022.06.24.01.

**2.0 DESCRIÇÃO GERAL:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 034/2022

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA

**REGIME DE CONTRATAÇÃO:** MENOR PREÇO GLOBAL

**REFERÊNCIA:** ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO (CBUQ) NA AV. BEIRA MAR AV. SALINA NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE.

A equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí-CE, após se reunir para analisar o recurso encaminhado pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e as Contrarrrazões encaminhada pela empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, manifesta-se:

**3.0 DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

No item 9.5.4 do edital, referente à qualificação técnica, temos, dentre outras, as seguintes exigências: *“Capacidade Técnica Operacional: comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada*



para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público e privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços



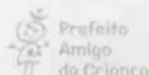
Serviços	Unid.	Quant.	Percentuais em relação à curva ABC (%)
Banqueta/meio fio de concreto moldado no local	M	5.800	49,32
Base de brita graduada	M³	2.350	49,14
Cimento Asfáltico CAP 50/70	T	140	49,28
Concreto betuminoso usinado à quente – CBUQ	M³	1.025	49,79

#### 4.0 DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

##### **EMPRESA 02:**

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. CNPJ: 00.611.868/0001-28: Foi considerada inabilitada por deixar de fazer comprovação de aptidão para execução das obras, pertinentes e compatíveis em quantidades, conforme disposto no item 9.5.4 do edital licitatório, "Capacidade Técnica Operacional: comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público e privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços

Serviços	Unid.	Quant.	Percentuais em relação à curva ABC (%)
Banqueta/meio fio de concreto moldado no local	M	5.800	49,32
Base de brita graduada	M³	2.350	49,14
Cimento Asfáltico CAP 50/70	T	140	49,28
Concreto betuminoso usinado à quente – CBUQ	M³	1.025	49,79



*Handwritten signature*

Assim, com base no item acima citado, foi observado que a licitante não apresentou CAT – Certidão de Acervo Técnico para a comprovação de experiência na execução dos seguintes serviços:

Serviços	Unid.	Quant.	Percentuais em relação à curva ABC (%)
Base de brita graduada	M <sup>3</sup>	2.350	49,14



### **5.0 DO RECURSO**

A empresa alega que a “todas as obras de pavimentação que constam na documentação relativa à comprovação da qualificação técnica apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO contaram com o serviço de base de brita graduada, uma vez que sem ela, não seria possível a aplicação do concreto asfáltico.”

Alega, também, que não deve passar de uma mera nomenclatura divergente para o mesmo serviço, ou até mesmo ausência de discriminação expressa do serviço por se tratar de um “serviço meio” e não de um “serviço fim”.

A empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI usa como justificativa para o recurso o Art. 7º da Lei 8.666/93 e Art. 3º da Lei 8.666/93

### **6.0 DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP – CNPJ: 25.165.699/0001-70, apresentou suas CONTRARRAZÕES ao Recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 00.611.868/0001-28

A CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP alega que segundo informações do DNIT, o BGS não é a única base para revestimento de CBUQ.

Alega, também, que a empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, deixou de comprovar o item BGS, sendo requisito de validade do credenciamento, onde a empresa não atende o edital.

### **7.0 DA ANÁLISE DO RECURSO**

Referente à alegação de que não há como se aplicar concreto betuminoso sem a prévia construção de uma base de brita graduada, a equipe técnica decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS



EIRELI, por entender que o CBUQ pode ser aplicado sobre base resistente, onde a base poderá ser flexível, semi-rígidas ou rígidas.

Assim, como apresentado nas contrarrazões, a empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI não apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/CE onde pudesse atestar as solicitações onde comprovasse o item de BGS pedido no edital.

Além disso, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para quem fornece a documentação exigida na fase de habilitação, o que não acontece para a empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, que não demonstrou um ponto de primordial importância para o presente certame.


Dessa forma, a equipe técnica de engenharia da Prefeitura Municipal de Icapuí-CE, entende que não há comprovação do item previsto no edital pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e a obra objeto da Concorrência nº 2022.06.24.01.

#### 8.0 PARECER FINAL

Diante de todo exposto é de entendimento dessa Equipe Técnica de Engenharia, **CONHECEMOS** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão, permanecendo a recorrente **INABILITADA** no processo licitatório referente a Concorrência nº 2022.06.24.01 pelo não atendimento ao item 9.5.4 do edital.

É o parecer.

Icapuí-CE, 14 de Setembro de 2022.

  
ANDERSON DA SILVA PEREIRA  
Engenheiro Civil  
RNP – 0615101313  
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE

